



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Trata-se o presente de Projeto de Lei sobre o Plano de Carreira, o Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiaçá-ES.

Cuida-se da concretização de demanda dos empregados públicos há muito requerida junto à Câmara Municipal. Em essência, o Plano de Carreira ora apresentado concretiza os anseios dos empregados públicos, correspondendo às necessidades e possibilidades institucionais, a fim de que as funções essenciais continuem a ser prestadas com qualidade e eficiência, não se descurando este Poder Legislativo da concepção de um plano voltado à realidade institucional e à eficiente e dinâmica gestão dos recursos humanos existentes.

Ademais, é necessária a valorização dos profissionais que atuam para o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo, e, uma vez incentivando-os com remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, valorização de seu bom desempenho com progressões periódicas, dentre outras vantagens, pressupõe-se maior dedicação ao parlamento, o que somente virá abrilhantar esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2022.

  
FABIANO BASILIO ZANARDI  
- Vereador -

  
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
- Vereador -

  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES  
- Vereadora -

  
ANA BEATRIZ RANGEL GOMES  
MOUTINHO  
- Vereadora -

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUES  
- Vereador -

  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA  
- Vereador -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROJETO DE LEI Nº 009/2022-CMA

Encaminhado a Comissão de Legisla-  
ção e Justiça e de Finanças  
Em 17 de outubro de 20 22

“Dispõe sobre o Plano de Carreira, do Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES e dá outras providências.”

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO  
Em 17 de outubro de 20 22

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Os VEREADORES da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, abaixo subscritos, no exercício de suas atribuições legais, fazem saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira e os Padrões de Salário dos Empregados Públicos, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, do Poder Legislativo do Município de Apiacá, Estado do Espírito Santo, classificados na forma desta lei.

**Art. 2º** A Câmara Municipal promoverá a valorização dos seus empregados públicos, assegurando-lhes, nos termos da lei e deste plano de carreira e salário, o ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, piso salarial profissional, qualificação profissional e progressão funcional, nos termos desta lei.

*Parágrafo Único.* Essa lei se baseia nas seguintes diretrizes e princípios:

I – Valorização e dignificação da função pública e do emprego público;

II – Implementação de estruturas eficazes de emprego público;

III – Promoção do aperfeiçoamento profissional continuado;

IV – Incentivo e valorização da qualificação profissional;

V – Fidelidade rigorosa ao princípio de irredutibilidade salarial e de remuneração, respeito total ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, desde que os mesmos não tenham sido obtidos através de ato ilícito;

VI – Isonomia salarial entre empregos públicos e funções iguais ou assemelhadas e remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, com a escolaridade exigida para seu desempenho e jornada de trabalho;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII – Instituição de progressão por habilitação e/ou qualificação, com o desenvolvimento dos empregados públicos, prestigiando-se a qualificação e formação profissional;

VIII – Garantia de preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional e do atendimento, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;

IX – Tomada de decisões com base nos princípios da economicidade, racionalidade e respeito aos direitos aqui estabelecidos.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 3º** O regime jurídico aplicado aos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal é o disposto no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 4º** Os empregos públicos constituem o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Apiacá e serão estruturados de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 5º** Os empregos públicos e os respectivos salários são os estabelecidos no Anexo I desta lei.

**Art. 6º** A organização dos empregos públicos no âmbito da Câmara Municipal baseia-se nos seguintes conceitos:

I – Empregado público é a pessoa legalmente contratada para exercer emprego público, precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

II – Quadro de Pessoal é o conjunto de empregos públicos remunerados integrantes das estruturas organizacionais do Poder Legislativo, compreendendo os empregados públicos aprovados por concurso público de provas ou provas e títulos.

III – Função Gratificada é a atribuição de direção, chefia ou assessoramento a ser exercida exclusivamente por empregado público, com o acréscimo de retribuição pecuniária definido nesta lei;

IV - Cargo em comissão são os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento de livre nomeação e exoneração;

V – Salário é a contraprestação devida ao empregado público pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI – Remuneração é a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo empregado público, inclusive nos períodos de afastamento, composta do salário e das vantagens pecuniárias permanentes;

VII – Função pública é o conjunto de atribuições cometidas ao servidor público, contratado temporariamente na forma da lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS EMPREGOS PÚBLICOS**

**Art. 7º** Os empregos públicos constantes do Anexo I desta lei, ressalvados os outros casos de contratação previstos na legislação municipal vigente, serão assumidos após aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e de sua respectiva homologação, na forma do Edital aprovado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

*Parágrafo Único.* Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício das atribuições inerentes ao emprego público, conforme dispuser o regulamento do referido concurso.

**Art. 8º** O empregado público que for designado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal para o exercício de função gratificada, para efeito do exercício das atribuições da função, receberá um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário do emprego público de que é detentor.

**Art. 9º** Os empregos públicos da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, organizam-se de acordo com os Anexos I e II desta lei.

**Art. 10** O desenvolvimento no emprego público tem como princípios:

a) Igualdade de oportunidade;

b) Experiência profissional do empregado público, entendida esta como o tempo de efetivo exercício das atribuições, responsabilidades e condições próprias do emprego público;

c) Mérito funcional a ela inerente;

d) Qualificação profissional exigida para o desempenho das atribuições do emprego público e/ou superior àquela exigida.

**Art. 11** O ingresso no emprego público dar-se-á sempre no padrão salarial de cada emprego público, seja ele de que nível de escolaridade for.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Parágrafo Único.* O empregado público que, aprovado em concurso público tiver tempo ininterrupto de serviço público municipal, por cinco anos ou mais, sem faltas injustificadas, terá esse tempo computado para efeito de consequentes progressões salariais, com base no tempo total laborado, assegurado ao mesmo a contagem deste tempo para todos os fins de direito.

### Seção Única Da Substituição

**Art. 12** O empregado público que substituir outro na função gratificada por período igual ou superior a 15 (quinze) dias fará jus à gratificação paga ao substituído, proporcionalmente.

## CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

**Art. 14** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

**Art. 15** Não se realizará novo concurso público enquanto houver, para os mesmos empregos públicos, candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

*Parágrafo Único.* A aprovação fora do número das vagas ofertadas em concurso público não gera direito a nomeação e/ou contratação, a qual se dará, a exclusivo critério deste Poder Legislativo, dentro do prazo de validade do certame e na forma da lei.

**Art. 16** Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais e práticas conforme as características do emprego público.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 17** Além do salário poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – Diárias;

II – Gratificações;

III – Abono Pecuniário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV – Indenização de Transporte;
- V – Auxílio-Alimentação;
- VI – Progressão por Merecimento;
- VII – Adicional de Qualificação.

Seção II  
Das Diárias

**Art. 18** Ao empregado público que se deslocar da sede em objeto de serviço de caráter eventual ou transitório, ou em missão oficial da Câmara, para qualquer parte do território nacional, fora do Município, fará jus à percepção de diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

*Parágrafo Único.* O valor e a forma de concessão das diárias serão fixados por Portaria, conforme o estabelecido nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiaçá.

Seção III  
Das Gratificações

**Art. 19** Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pelo exercício de função dentro de comissões especiais, de licitação e congêneres.

Subseção I  
Gratificação de Função

**Art. 20** Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

*Parágrafo Único.* Os cargos de chefia serão atribuídos aos empregados públicos mediante ato expresso.

**Art. 21** Não perderá a gratificação de função o empregado público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

**Art. 22** O empregado público nomeado para cargo comissionado que optar por percepção da remuneração de seu emprego público terá direito a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo em comissão, a título de gratificação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Subseção II

Gratificação pelo Exercício de Função dentro de Comissões Especiais, de Licitação e Congêneres

**Art. 23** A gratificação pelo exercício de função dentro de comissões especiais, de licitação e congêneres será devida ao empregado público nomeado através de portaria para integrar a comissão.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º Os empregados públicos que forem designados para participarem como membros das comissões especiais, de licitação e congêneres farão jus à percepção de uma gratificação mensal de 5% (cinco por cento) do salário.

§3º Fica vedada a acumulação de mais de duas gratificações de que trata este artigo.

§4º As gratificações de que trata o *caput* deste artigo são de caráter indenizatório não se incorporando a remuneração do empregado público para surtir quaisquer efeitos, não estando também sujeitas às incidências de quaisquer contribuições e/ou tributação, cessando seu pagamento com o afastamento do empregado público das atividades da Comissão.

§5º As comissões serão compostas por empregados públicos, salvo se a legislação aplicável também permitir a participação de servidores comissionados, ocasião em que a comissão será composta majoritariamente por empregados públicos.

### Seção IV

#### Do Abono Pecuniário

**Art. 24** Aos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal de Apiaçá será concedido abono pecuniário anual a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º O abono pecuniário de que dispõe o *caput* poderá se estender aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O abono pecuniário anual não incorpora a remuneração para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

**Art. 25** O valor do abono pecuniário será fixado em Resolução da Câmara Municipal de Apiaçá e as despesas referentes correrão por conta do orçamento próprio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Seção V Da Indenização de Transporte

**Art. 26** Ao empregado público municipal poderá ser concedido vale-transporte, nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e suas alterações, ou indenização equivalente a ser paga em pecúnia ao empregado público.

*Parágrafo Único.* A Câmara Municipal de Apiacá poderá regulamentar a seu âmbito, por intermédio de Resolução, as regras específicas do benefício de que trata este artigo para o seu quadro de empregados públicos e servidores comissionados.

### Seção VI Do Auxílio-Alimentação

**Art. 27** Os empregados públicos e os servidores comissionados da Câmara Municipal de Apiacá fazem jus a um auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório, instituído através da Lei Municipal nº 1.094, de 23 de fevereiro de 2022, que poderá ser pago em pecúnia ou em forma de crédito eletrônico, e será destinado ao custeio das despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores comissionados e empregados públicos da Câmara Municipal de Apiacá.

**Art. 28** O valor será revisto e reajustado anualmente, por intermédio de Resolução, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras.

### Seção VII Da Progressão por Merecimento

**Art. 29** Fica institucionalizado na Câmara Municipal de Apiacá o sistema de progressão por merecimento para os seus empregados públicos.

§1º A valorização do empregado público, compreendida como o reconhecimento e o desenvolvimento profissional por meio de sua movimentação no emprego público, far-se-á sob a forma de progressão por merecimento, sendo esta definida como o incremento do salário base do empregado público através da concessão de um acréscimo de 5% (cinco por cento), conforme estabelecido nesta lei.

§2º No caso de acumulação lícita de empregos públicos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos empregos.

**Art. 30** A progressão funcional do empregado público por merecimento implica que este:

I – Se encontre em exercício no emprego público em que requer progressão;

II – Cumpra o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre;



## CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Não tenha sofrido punição de natureza penal ou disciplinar.

§1º Perderá o direito à progressão por merecimento o empregado público que, no período do interstício, contar com mais de 10 (dez) faltas ao trabalho, intercaladas ou não, sem justificativa.

§2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a contagem de novo interstício reiniciar-se-á na mesma data do início do período de interstício seguinte, ressalvada a hipótese de afastamento em virtude de licença para tratar de interesses particulares, cuja contagem será reiniciada a partir do retorno do empregado público às suas atividades.

**Art. 31** A contagem de tempo para a aquisição da progressão por merecimento será suspensa quando ocorrer:

I – Afastamento voluntário do emprego público para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

II – Licença para o empregado público tratar de interesses particulares.

*Parágrafo Único.* Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o tempo de efetivo exercício para efeito de progressão por merecimento reiniciar-se-á após o término da suspensão de sua contagem.

**Art. 32** O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o emprego público completar o quinquênio.

#### Seção VIII

#### Do Adicional por Qualificação

**Art. 33** Os adicionais de qualificação são devidos aos empregados públicos da Câmara Municipal de Apiacá, na seguinte ordem:

I – Graduação em curso superior – 5% (cinco por cento);

II – Especialização *latu sensu* – 5% (cinco por cento);

III – Mestrado – 6% (seis por cento);

IV – Doutorado – 7% (sete por cento).

§1º Os adicionais de qualificação serão acumuláveis, sendo, no entanto, vedado o cômputo de mais de um título da mesma espécie.

§2º Os títulos especificados neste artigo deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituída e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º O direito a perceber o adicional previsto no *caput* deste artigo será precedido de requerimento do empregado público interessado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal que o encaminhará para parecer jurídico para análise do cumprimento das exigências legais e, caso atendidas, concederá o adicional por meio de portaria.

§4º Os requerimentos de adicional por qualificação serão analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias e seu pagamento iniciar-se-á no mês subsequente ao do protocolo do requerimento.

### CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO

**Art. 34** O Legislativo Municipal, sempre que possível e que dispuser de recurso financeiro, promoverá treinamento periódico aos empregados públicos de seu quadro, objetivando qualificá-los e capacitá-los para o desempenho de suas funções.

*Parágrafo Único.* Inclui-se no treinamento referido no *caput* o comparecimento a reuniões, encontros, seminários, congressos e demais eventos realizados por empresas ou entidades de orientação, consultoria e assessoria técnica.

**Art. 35** O treinamento será considerado interno quando desenvolvido pelo município, diretamente ou mediante adjudicação a terceiros, e externo quando executado por órgãos ou entidades especializadas.

**Art. 36** As chefias participarão dos programas de treinamento, identificando as áreas carentes de capacitação e facilitando a participação de seus subordinados nos cursos e demais eventos destinados para esse fim.

### CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

#### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 37** Conceder-se-á licença aos empregados públicos:

I - Para trato de interesses particulares.

**Art. 38** É de competência do Presidente da Câmara Municipal a concessão da licença do art. 37 aos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal, através de portaria.

**Art. 39** Terminada a licença, o empregado público reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do parágrafo único do artigo 41.

**Art. 40** A licença poderá ser prorrogada "*ex officio*", ou a pedido do empregado público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Parágrafo Único.* O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, e se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 41** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

**Art. 42** O empregado público em gozo de licença comunicará ao Presidente da Câmara onde pode ser encontrado.

#### Seção II

#### Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

**Art. 43** A critério da Câmara Municipal poderá ser concedida ao empregado público licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até 04 (quatro) anos, não prorrogáveis.

§1º Requerida a licença, o empregado público aguardará em exercício a decisão.

§2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do empregado público ou no interesse do serviço.

§3º Os empregados públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse ao prazo limite de quatro anos.

§4º Na hipótese de a licença ser interrompida no interesse do serviço, o empregado público terá o prazo de 30 (trinta) dias para retornar ao trabalho, devendo se apresentar à Secretaria da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IX

#### DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 44** O empregado público do Poder Legislativo Municipal obrigar-se-á ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao emprego público ou de cargo em comissão que ocupar.

§1º O empregado público cuja função seja de natureza técnica e resida em outro município, poderá ser autorizado a exercer suas atividades na forma do teletrabalho ou *home office*, desde que não haja prejuízo no cumprimento de suas funções.

§ 2º A autorização do regime de teletrabalho não envolve as atividades para as quais a presença física seja estritamente necessária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CAPÍTULO X DAS CONCESSÕES

**Art. 45** Ao empregado público estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§1º Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extraclases, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§2º Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o empregado público deverá instituir requerimento ao Presidente da Câmara, com declaração firmada pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

**Art. 46** O empregado público poderá utilizar em viagem em objeto de serviço ou na execução dos trabalhos da Câmara Municipal, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em ato próprio da Câmara Municipal de Apiacá.

*Parágrafo Único.* É competente para autorizar a indenização referida neste artigo o Presidente da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47** Ficam assegurados aos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal todos os direitos e vantagens adquiridos na vigência de leis anteriores, em estrita observância dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, desde que tais direitos não tenham sido obtidos através de ato ilícito.

**Art. 48** A revisão geral dos salários atribuídos aos empregados públicos se processará anualmente.

*Parágrafo Único.* O direito de que dispõe o *caput* poderá se estender aos cargos em comissão.

**Art. 49** O Poder Legislativo, através de convênio com Instituição de Ensino Superior e mediante processo seletivo simplificado especificado em edital, poderá contratar estagiários remunerados ou não conforme sua necessidade, observados os critérios fixados em lei.

*Parágrafo Único.* A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga na forma de Bolsa Auxílio e será igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

**Art. 50** É parte integrante desta Lei a Tabela de Empregos Públicos e Salário e a Tabela de Descrição das Atribuições dos Empregos Públicos constantes dos Anexos I e II, respectivamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 51** O Plano de Carreira, do Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 02 (dois) anos.

**Art. 52** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 53** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2022, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário, assegurando-se aos empregados públicos os direitos já adquiridos por força das legislações municipais anteriores.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2022.

  
FABIANO BÁSILIO ZANARDI  
- Vereador -

  
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
- Vereador -

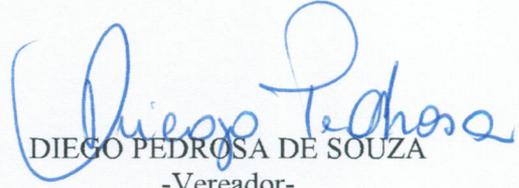
  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES  
- Vereadora -

  
ANA BEATRIZ RÂNGEL GOMES  
MOUTINHO  
- Vereadora -

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUES  
- Vereador -

  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA  
- Vereador -

  
ÉDERSON PINTOR  
- Vereador -

  
DIEGO PEDROSA DE SOUZA  
- Vereador -

  
ADELINO GONÇALVES MENDES  
- Vereador -



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**DOS EMPREGOS PÚBLICOS E SALÁRIOS**

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>SALÁRIO</b>
<b>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</b>	<b>01</b>	<b>1º GRAU INCOMPLETO</b>	<b>R\$ 1.775,00</b>
<b>MOTORISTA</b>	<b>01</b>	<b>1º GRAU</b>	<b>R\$ 1.800,00</b>
<b>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>	<b>01</b>	<b>2º GRAU</b>	<b>R\$ 2.100,00</b>
<b>TÉCNICO LEGISLATIVO</b>	<b>01</b>	<b>2º GRAU</b>	<b>R\$ 2.800,00</b>
<b>PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO</b>	<b>01</b>	<b>3º GRAU</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ANEXO II**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES  
DOS EMPREGOS PÚBLICOS**

**1) Emprego público: PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO**

**Quantidade:** 01

**Carga Horária:** 30 horas semanais

**Atribuições típicas:** Representar o Poder Legislativo Municipal em questões judiciais ou extrajudiciais, ativa ou passivamente; assessorar a Presidência no desempenho de suas atribuições e funções, nas questões de natureza jurídica; assessorar os órgãos e unidades administrativas em matéria de natureza técnica e jurídica, bem como planejar, executar, coordenar e controlar as atividades inerentes à Procuradoria Jurídica e ao processo legislativo.

**Requisitos:** graduação em curso superior completo de Bacharelado em Direito, com provimento exclusivo de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com comprovação de exercício profissional na área jurídica, de no mínimo 02 (dois) anos.

**2) Emprego público: TÉCNICO LEGISLATIVO**

**Quantidade:** 01

**Carga Horária:** 40 horas semanais

**Descrição Sintética:** Compreende o(s) emprego(s) público(s) destinado(s) a execução de tarefas afetas ao processo legislativo e outras.

**Atribuições típicas:** colher assinaturas dos vereadores nas matérias votadas ou em tramitação na Câmara, lavrar atas das sessões e das reuniões das comissões e da Mesa Diretora; auxiliar ao Presidente, os demais membros da Mesa e dos demais Vereadores nas sessões do Legislativo, prestando informações, esclarecimentos e apresentando documentos solicitados; organizar e manter o arquivo de proposições, leis e outros atos legislativos e executivos; autuar os processos; elaboração de relatórios; organizar as matérias a serem lidas no expediente e organizar a ordem do dia; fazer a chamada dos vereadores, quando solicitado pelo Presidente da Câmara auxiliar os vereadores, elaborar a redação final dos projetos aprovados, executar outras tarefas determinadas pela Mesa Diretora.

**Requisitos:**

Escolaridade: 2º grau completo.

**3) Emprego público: AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

**Quantidade:** 01

**Carga Horária:** 40 horas semanais

**Descrição Sintética:** Compreende o(s) emprego(s) público(s) destinado(s) a execução de serviços burocráticos, digitação de documentos, registro de fatos e atos etc.

**Atribuições Típicas:** Digitação ou datilografia de textos e documentos; controle da frequência dos servidores; controle do cadastro de pessoal; centralização e arquivo dos atos de nomeação, exoneração, reintegração, deferimento de vantagens e outros atos afetos aos servidores da Câmara; preparação e fornecimento de dados ao serviço de contabilidade para elaboração da folha de pagamento; controle de férias; arquivos de documentos; controle e registro dos bens patrimoniais e em almoxarifado; redação de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ofícios e outras correspondências e seu envio; auxílio na distribuição de documentos aos vereadores em Plenário; atividades de auxílio e outras atividades afins.

**Requisitos:**

Escolaridade: 2º grau completo.

**4) Emprego público: MOTORISTA**

**Quantidade:** 01

**Carga Horária:** 40 horas semanais

**Descrição Sintética:** Compreende o emprego público que se destina a dirigir veículos automotores e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

**Atribuições Típicas:** Dirigir o automóvel da Câmara; verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do radiador, bateria, nível de óleo, sinaleiros, freios, embreagens, faróis, abastecimento de combustível etc; verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata quando do término da tarefa; orientar o ingresso e saída das pessoas transportadas; auxiliar nas atividades de carga de materiais e equipamentos quando se fizer necessário; zelar pela segurança de passageiros verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança; manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, solicitando o seu conserto sempre que necessário; observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo; anotar, segundo normas estabelecidas, a quilometragem rodada em viagens realizadas, objetos e pessoas transportadas, itinerários e outras ocorrências, registrando no documento adequado a tanto; recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado; conduzir os vereadores e servidores da Câmara ou outras pessoas determinadas, em lugar e hora determinados, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas; executar outras tarefas afins.

**Requisitos:**

- Instrução: primeiro grau e Carteira de Habilitação de Motorista junto ao DETRAN na categoria adequada à condução de carro de passeio e motocicleta ou em outra mais elevada.

**5) Emprego público: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

**Quantidade:** 01

**Carga Horária:** 40 horas semanais

**Descrição Sintética:** Compreende os emprego(s) público(s) que se destinam a executar, sob supervisão direta, serviços de arrumação e limpeza das dependências e instalações da Câmara.

**Atribuições Típicas:** Varrer, limpar, encerar, lavar e arrumar áreas internas e externas do prédio da Câmara; limpar e lavar paredes, vidros, pisos e instalações sanitárias; limpar móveis e utensílios; abrir e fechar portões, portas e janelas bem como ligar e desligar pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; trocar lâmpadas; preparar e servir café, servir água, lavar copos, xícaras, cafeteiras e demais utensílios de copa e cozinha; transportar mesas, arquivos, armários e demais utensílios e materiais usados nos setores da Câmara; apanhar materiais de escritório, quando solicitado; hastear e arriar bandeiras nas ocasiões e horários devidos; comunicar a chefia imediata quaisquer defeitos ou problemas encontrados nas instalações ou equipamentos; executar outras tarefas similares.

**Requisitos:**

- Instrução: alfabetização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

**Parecer Jurídico n. 53/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 009/2022

**Autoria:** Câmara Municipal de Apiacá

**Ementa:** Projeto de Lei da Câmara Municipal. Plano de carreira salários. Empregos públicos. Municipal. Autonomia administrativa. Possibilidade.

## PARECER

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Câmara Municipal de Apiacá, que tem como objetivo dispor sobre o Plano de Carreira, do Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II. a Competência e mérito.**

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo dispor sobre o plano de carreira, do quadro de pessoal e os padrões de salário dos empregados públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES.

Deve-se ressaltar que já foi apresentado um projeto anteriormente tratando de matéria similar, tendo sido aprovado pela Câmara Municipal e vetado pelo Prefeito, por apontar vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Posteriormente, o veto foi mantido pela Casa Legislativa na sessão realizada no dia 03/10/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Dessa forma, há regras a serem observadas para que o projeto tratando de mesma matéria seja apresentado novamente na mesma sessão legislativa. Nesse ponto, colaciona-se as normas pertinentes:

## **Constituição Federal**

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

## **Lei Orgânica Municipal**

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa se:

- I. Se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e
- II. Rejeitada por motivos de inconstitucionalidade, esta, na representação, tiver sido sanada.

## **Regimento Interno**

Art. 171 Não se admitirão proposições:

XIII. Que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

Verifica-se pelas normas acima que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e os motivos de inconstitucionalidade que tiverem motivado o veto forem sanados.

No caso em tela, é justamente o que ocorre, eis que este novo projeto está sendo proposto pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa Municipal e houve correção dos artigos anteriormente considerados inconstitucionais e ilegais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Ademais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados à Câmara Municipal, que possui autonomia funcional, administrativa e financeira, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador, forma de remuneração do servidor público e a possibilidade de progressão na carreira de serviço e por mérito.

É de competência exclusiva da Câmara Municipal organizar os serviços administrativos internos e prover os empregos públicos respectivos, estruturando o seu quadro de pessoal, conforme dispõe a própria Lei Orgânica do Município:

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

IV. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, na forma da lei;

V. Criar e extinguir cargos e funções de seus serviços, bem como fixar seus vencimentos, na forma da lei;

Não obstante, a matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apiacá, *in verbis*:

Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

Art. 273 Dependem do voto favorável:

I. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:

b) Criação de cargos e fixação do vencimento dos servidores;

Art. 379 A estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal é disposta mediante Resolução aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. A fixação dos respectivos vencimentos é feita por meio de Projeto de Lei.

Assim, os trabalhos do legislativo municipal, as funções, os atos administrativos, as formas de fiscalização e atuação do Poder Legislativo, e as questões de gestão de assuntos de economia interna da Câmara, estão definidas no Regimento Interno da própria Casa.

Dessa forma, com relação à competência e iniciativa, esta encontra-se correta, já que o referido Projeto, tratando de organização administrativa de cargos no Poder Legislativo Municipal, foi proposto pela Mesa Diretora, órgão competente para tanto.

Sendo assim, não existe vício de iniciativa, já que tanto a Lei Orgânica Municipal quanto o Regimento Interno da Casa de Leis garantem ao Poder Legislativo, por intermédio da Mesa Diretora ou da maioria absoluta de seus membros, a competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo sobre a matéria proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Frisa-se também que a redação da proposição em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância, estando de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Percebe-se, pois que, as disposições foram atendidas no projeto em referência, de modo que eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância, gramaticais ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance original da Proposição.

No que tange ao mérito, a Constituição do Estado do Espírito Santo assegura à Câmara Municipal a autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo a estruturação do seu quadro de servidores e a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do respectivo subsídio, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 27 À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art. 153.

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É inconteste que incumbe ao próprio Poder Legislativo organizar o seu quadro de servidores, estabelecendo a jornada de trabalho; as atribuições dos cargos; a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento etc., devendo sempre observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento da Câmara Municipal.

No que toca ao cargo de Procurador Jurídico Legislativo, a revisão e o reajuste justificam-se em razão da natureza, do grau de responsabilidade e a complexibilidade do referido cargo, estando ainda de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 152-A da Constituição Estadual, no sentido de que o vencimento e subsídio deve ser em valor digno e compatível com a importância para o Estado Democrático de Direito. A conferir:

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

O princípio da isonomia salarial, decorrente do princípio geral da isonomia, é princípio fundamental, disposto na Constituição Federal, de modo que deve ser observado para a aplicação no caso em tela.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei não apresenta ilegalidades, sendo o objeto do texto legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Apiacá.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 14 de outubro de 2022.

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MARTINS SANSON  
Dados: 2022.10.17  
09:21:08 -03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON**

Procurador Legislativo  
OAB/ES 18.289



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

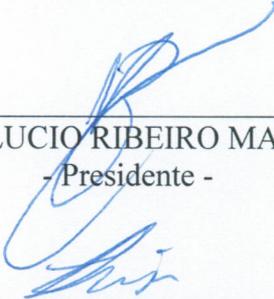
## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2022-CMA**, de iniciativa da Câmara Municipal de Apiacá, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, do Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretária -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - Site: [www.apiaca.es.leg.br](http://www.apiaca.es.leg.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2022-CMA**, de iniciativa da Câmara Municipal de Apiacá, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, do Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -